



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377103

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2315128-50.2023.8.26.0000

Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Agravantes: Renê Thomé Lopes, Abcd Assessoria e Representação Em Informatica e Serviços de Processamento de Dados Em Geral Ltda., Fernando Antonio Oliveira Lopes e Cauê Thomé Lopes

Agravado: Simone Aparecida Gastaldello

Interessado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados – Pcg Brasil Multicarteira

Comarca: São Caetano do Sul

Decisão Monocrática nº 21507

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Preparo não recolhido. Ordem de recolhimento de preparo (art. 1.007 do CPC). Inércia dos agravantes configurada. Deserção decretada. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos executados contra decisão interlocutória, -- proferida em cumprimento de sentença, -- que não reconheceu a impenhorabilidade do dinheiro bloqueado pelo Sisbajud. Pleiteiam tutela recursal de urgência para imediata liberação do dinheiro ou a atribuição de efeito suspensivo; ao final, o provimento do recurso.

Indeferiu-se a gratuidade da justiça e determinou-se o recolhimento do preparo (fls. 59 e 82/84).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inadmitiu-se o recurso especial (fls. 109/111); o agravo em Recurso Especial não foi conhecido (fls. 127/128).

Intimados, novamente, para o recolhimento do preparo sob pena de deserção, os agravantes deixaram o prazo decorrer sem providências (fl. 132 da ação).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Os agravantes, ainda que devidamente intimados, não recolheram o preparo, conforme certificado a fl. 132.

É certo que o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja falta implica a pena de deserção, de modo a impedir o conhecimento do recurso (artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil).

Observe-se que o valor do porte de remessa e retorno é dispensado neste caso, nos termos do artigo 1.007, §3º do Código de Processo Civil, por se tratar de autos eletrônicos.

Ante o exposto, não se conhece deste recurso, inadmissível em razão da deserção, com fundamento no artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator